



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7072

REQUERENTE(S):	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADVOGADO(A/S):	ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO(A/S):	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO(A/S):	RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADVOGADO(A/S):	PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTERESSADO(A/S) :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO(A/S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AMICUS CURIAE:	INSTITUTO SOU DA PAZ
AMICUS CURIAE:	INSTITUTO IGARAPE
ADVOGADO(A/S):	JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(A/S)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 24/10/2024.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

30/09/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.072 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO SOU DA PAZ
AM. CURIAE.	: INSTITUTO IGARAPE
ADV.(A/S)	: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI N. 5.297/2022 DO ESTADO DE RONDÔNIA. RISCO DA ATIVIDADE DE ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ARTS. 21, VI, E 22, XXI).

1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I).

ADI 7072 / RO

2. A Carta da República é expressa quanto à exclusividade da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI) e para editar normas gerais sobre a matéria (art. 22, XXI). Precedentes.

3. A Lei n. 5.297, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria.

4. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 20 a 27 de setembro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido nela formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.297/2022 do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

30/09/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.072 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO SOU DA PAZ
AM. CURIAE.	: INSTITUTO IGARAPE
ADV.(A/S)	: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Partido Socialismo e Liberdade (PSol) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei n. 5.297, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, que versa sobre porte de arma de fogo por atirador desportivo. Eis o teor:

Art. 1º Fica reconhecida, no estado de Rondônia, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 62, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI 7072 / RO

Afirma a própria legitimidade para deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade.

Alude ao voto proferido pelo ministro Edson Fachin no julgamento da ADI 6.119, ocasião em que declarada a inconstitucionalidade da expressão “efetiva necessidade” prevista nos decretos presidenciais referentes a armas e munições.

Sustenta a tese, defendida por entidades e especialistas, de incompatibilidade, com o Texto Constitucional, da ampliação das hipóteses de concessão do porte de arma de fogo por meio da alteração de requisitos legais ou da fragilização do conceito de efetiva necessidade.

Assinala o caráter penal da legislação sobre porte de armas, citando a ADI 2.729, ministro Luiz Fux, *DJe* de 6 de novembro de 2017. Reporta-se às disposições dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, que tipificam o porte de arma ilegal ou irregular.

Diz usurpadas a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF, art. 21, VI) e a atribuição privativa do ente central para legislar sobre direito penal e estabelecer normas gerais relacionadas a material bélico (CF, arts. 22, I e XXI, e 48). Entende que a unidade federativa, ao ampliar o acesso ao porte de armas de fogo, extrapolou os limites da sua competência.

Discorre sobre a precariedade do controle e registro de armas de fogo. Menciona o crescimento do número de portes no Estado de Rondônia. Assinala que o art. 10, § 1º, do Estatuto do Desarmamento não permite o porte sem a definição estrita do território, considerada a comprovação de efetiva necessidade do portador.

Realça a amplitude do direito ao porte de arma em relação à posse. Tem como excepcional a concessão. Alude ao art. 10, I, da Lei n.

ADI 7072 / RO

10.826/2003, mediante o qual estabelecida, como requisito à concessão do porte, a demonstração de sua efetiva necessidade, por meio de provas específicas. Assevera o descompasso do diploma impugnado, porquanto presumida a necessidade de atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída ter o porte.

Quanto ao risco, aponta o aumento da violência e a sobrecarga dos órgãos de segurança.

Requer, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da Lei n. 5.797/2022 de Rondônia.

Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

O Governador do Estado relata que a lei em questão é oriunda do Projeto de Lei Ordinária n. 5.297, de 12 de janeiro de 2022, de iniciativa parlamentar. Narra ter vetado parcialmente a proposição, sob a justificativa de inconstitucionalidade por invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa não prestou informações no prazo legal (certidão de 17 de março de 2022).

O Advogado-Geral da União frisa a competência privativa da União para legislar sobre material bélico. Diz da atribuição da Polícia Federal, conferida pela Lei n. 10.826/2003, para conceder a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, após, entre outros requisitos, demonstração da efetiva necessidade em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. Articula ofensa aos arts. 21, VI, e 22, XXI e XXII, da Constituição Federal, decorrente da edição de norma estadual que, tendo como inerente à atividade de atirador desportivo o risco, reconhece a necessidade do porte de arma de fogo aos integrantes de entidades de desporto

ADI 7072 / RO

legalmente constituídas, em usurpação da competência da Polícia Federal de aferir o cumprimento desse requisito. Cita precedentes do Supremo. Manifesta-se pela procedência do pedido.

O Procurador-Geral da República sustenta a inconstitucionalidade formal e material de lei que introduz presunção legal de efetiva necessidade a autorizar o porte de armas por atiradores desportivos. Ressalta que o porte de arma de fogo fora das hipóteses expressas na legislação federal configura ilícito penal tipificado nos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento. Remete ao entendimento firmado pelo Supremo no julgamento da ADI 3.112, no sentido de que o porte é matéria afeta à segurança nacional, cabendo à União a disciplina legal, em respeito ao princípio da predominância do interesse. Opina pela procedência do pedido.

É o relatório.

30/09/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.072 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Cinge-se a controvérsia à compatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos de norma estadual que reconhecem o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto.

O Estado federal instituído pela Constituição de 1988, consubstanciado na união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), encerra opção pelo equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais na gestão da coisa pública, ao mesmo tempo que confere espaços de liberdade para atuação política, reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e autoadministração.

O Texto Constitucional flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de distribuição de competências materiais e normativas, embasado no princípio da predominância do interesse. A repartição de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora concentrando-o na União (art. 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 24 e 30, I).

A centralidade do tema direciona à observância das regras constitucionais que atribuem competência legislativa a um ou a outro ente da Federação, de modo a assegurar a autonomia e impedir a interferência.

A Constituição Federal outorga à União competência privativa para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI) e para editar normas gerais sobre a matéria (art. 22, XXI).

ADI 7072 / RO

Sendo assim, cabe, em princípio, à União definir os titulares do direito de portar armas e os requisitos a serem examinados no processo de autorização para tanto, o que abrange o tema da presunção da efetiva necessidade.

A União se desincumbiu desse ônus com a edição da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento –, por meio da qual fixou limites ao porte de armas, elencando, entre as exceções à proibição geral, os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas (art. 6º, IX):

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Referido diploma, no art. 10, conferiu à Polícia Federal competência para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, estipulando, ainda, as condições para a autorização, aí incluída a demonstração da efetiva necessidade:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade

ADI 7072 / RO

física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

No art. 24, atribuiu ao Comando do Exército competência para autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo dos colecionadores, atiradores e caçadores:

Art. 24. Excetuada as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, **inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.**

O Decreto federal n. 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, estabelece a forma de concessão do porte de trânsito aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores:

Art. 33. **O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército**, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I – caçadores excepcionais;

II – atiradores desportivos;

III – colecionadores; e

IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o *caput*, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em

ADI 7072 / RO

recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

Ante o quadro normativo, depreende-se a inconstitucionalidade formal da lei rondoniense impugnada, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Fica reconhecida, no estado de Rondônia, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 62, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Supremo já declarou a inconstitucionalidade de normas municipais ou estaduais que ampliavam o acesso ao porte de arma de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal vigente, com fundamento na competência da União, nos termos dos arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição Federal, para definir os requisitos à concessão do porte de arma de fogo e os possíveis titulares de tal direito.

A Lei n. 10.826/2003 é rigorosa, exigindo do cidadão interessado em adquirir arma de fogo, conforme disposto no art. 4º: (i) comprovação de idoneidade; (ii) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; (iii) demonstração de capacidade técnica e aptidão psicológica; e (iv) declaração de efetiva necessidade.

Para obter a autorização de porte, além dos requisitos do art. 4º que venho de referir, o interessado deve ainda, em atenção ao § 1º do art. 10, **demonstrar** a efetiva necessidade e apresentar documentação de

ADI 7072 / RO

propriedade de arma de fogo.

Visto que houve, no plano federal, atuação legislativa e executiva extensa sobre a matéria, não se mostra necessária a atuação legislativa dos entes estaduais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003” E DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO”. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Afastada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou

ADI 7072 / RO

sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. 4. Reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre.

(ADI 7.188, Tribunal Pleno, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 3 de novembro de 2022 – grifei)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul. **Risco da atividade de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas. Competência privativa da União.** Artigos 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Procedência do pedido. 1. O Tribunal firmou o entendimento de que os estados e os municípios não são competentes para ampliar o acesso ao porte de arma de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal vigente, visto que cabe à União, nos termos do art. 21, inciso VI, e do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito. Precedentes. 2. A Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul está eivada de inconstitucionalidade formal, por não deter o ente estadual competência para legislar acerca da matéria, a qual está reservada privativamente à União (art. 22, inciso XXI, da Constituição). Ademais, a lei estadual contraria a disciplina federal sobre o tema. 3. Ação direta cujo pedido é julgado

ADI 7072 / RO

procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul.

(ADI 7.567, Tribunal Pleno, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 30 de abril de 2024 – grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 21.361/2023, DO ESTADO DO PARANÁ. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE RISCO DA ATIVIDADE DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs). ARTIGOS 21, VI, E 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONVERSÃO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR EM ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. I – Compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF), bem como legislar sobre a mesma temática (art. 22, XXI, da CF) II – O porte de arma de fogo constitui assunto relacionado à segurança nacional, inserindo-se, por consequência, na competência legislativa da União. III – **Lei estadual que presuma a configuração de circunstância ou atividade supostamente sujeita a ameaças e riscos no que diz com o direito fundamental à integridade física para fins do Estatuto do Desarmamento é formalmente inconstitucional, violando a competência atribuída à União.** IV – Competindo ao legislador federal definir os titulares do direito ao porte de arma e, de forma geral, disciplinar sobre material bélico, inexistente autorização constitucional para que o ente estadual disponha acerca do tema. Inconstitucionalidade formal caracterizada. V – Procedência do pedido da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 21.361, de 18 de janeiro de 2023, do Estado do Paraná.

ADI 7072 / RO

(ADI 7.569, Tribunal Pleno, ministro Cristiano Zanin, DJe de 10 de abril de 2024 – grifei)

A par de ingressar em matéria de competência exclusiva da União, a lei impugnada está em desconformidade com as normas gerais estabelecidas, na medida em que cria presunção de efetiva necessidade para a categoria dos atiradores desportivos sem respaldo na lei geral de regência.

Logo, há que reconhecer sua inconstitucionalidade.

Do exposto, conheço da ação e julgo procedente o pedido nela formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.297, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.072

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF,
7234/O/MT)

ADV.(A/S) : RAPHAEL SODRE CITTADINO (5742-A/AP, 53229/DF)

ADV.(A/S) : PRISCILLA SODRÉ PEREIRA (53809/DF, 235405/RJ)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : INSTITUTO SOU DA PAZ

AM. CURIAE. : INSTITUTO IGARAPE

ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS (183122/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido nela formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.297, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 5.297, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

(Declarada a Inconstitucionalidade da Lei, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.072, do Supremo Tribunal Federal – STF, transitada em julgada em 24/10/2024)

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no estado de Rondônia, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 62, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador